



Em seu parecer a Assessoria Administrativa da SECGAD acatou o pedido e opinou pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88, tendo sido acolhido por esta Presidência (0283740).

Em sua manifestação, a empresa LGV COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE (SEI 2021/000012612-00) alegou que o pregão ocorreu há mais de 02 (dois) anos e que a empresa não se sagrou vencedora em nenhum item.

Em novo parecer (0299019) após defesa prévia, a Assessoria Administrativa salientou que a defesa apresentada não é suficiente para afastar a aplicação de penalidade pois limitou-se a afirmar que o pregão ocorreu há mais de 02 (dois) anos e que a empresa não se sagrou vencedora em nenhum item.

É o breve relato.

Analisados os fatos na decisão anterior, constata-se que a defesa realmente é falha em desconstituir os fundamentos da ilegalidade apontada, continuando evidente a violação do art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 ao não apresentar a documentação exigida no respectivo edital, sendo mantido o entendimento inicial:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Pelos motivos expostos, acolho integralmente o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, por seus jurídicos e legais fundamentos para, primando pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **aplicar à LGV COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, HIGIENE a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas pelo prazo de 02 (dois) meses.**

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, 11 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente TJ/AM

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA DE EXPEDIENTE JUDICIAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI 2021/000011130-00**  
**Requerente: Comissão Permanente de Licitação**  
**Requerido: MIDAS INFORMATICA E PRODUTOS EIRELLI (CNPJ: 19.299.157/0001-98)**  
**Sem advogado constituído nos autos**  
**Assunto: Apuração de responsabilidade**

#### **INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO**

Trata-se de processo por meio do qual a Coordenadoria de Licitação requereu a abertura de procedimento administrativo (0281224) para fins de apuração de ilícito supostamente perpetrado pela empresa **MIDAS INFORMATICA E PRODUTOS EIRELLI**, CNPJ:19.299.157/0001-98, em razão do descumprimento de suas obrigações legais, especificamente quanto à inobservância das condições de participação exigidas na Cláusula 28.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, a saber, deixar de apresentar proposta de preços ou pedido motivado de dilação de prazo para cumprimento.

Parecer Administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou favoravelmente à abertura do procedimento de apuração de responsabilidade (0283205).

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2021/000013012-00, o requerido apresentou sua defesa prévia (0297277), na qual alega que não conseguiu atender à convocação do TJ-AM em tempo hábil e não estava logado no site para solicitar prorrogação para entrega da proposta, solicitando, por fim, que não seja aplicada sanção alguma, ou, alternativamente, a penalidade de advertência.

Em nova manifestação nos autos, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada (0308981).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### **PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ**

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **MIDAS INFORMATICA E PRODUTOS EIRELI, CNPJ: 19.299.157/0001-98**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2019.

Em documento de id 0283205 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento das condições de participação estabelecidas na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, em desacordo com o art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Despacho (id 0283757) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa **MIDAS INFORMATICA E PRODUTOS EIRELI, CNPJ: 19.299.157/0001-98** (PA 2021/000012747-00) em que alega desconhecer violação ao art. 7º da Lei nº 10.520/02, e alega também que: (i) não estava logado no site para pedir prorrogação para a entrega da proposta; (ii) que sejam observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Por fim requer que não seja aplicada sanção e, subsidiariamente, seja aplicada a pena de advertência.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado, exemplificadamente, em documento de id 0281226 (fl. 165) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: MIDAS INFORMATICA E PRODUTOS EIRELI, CNPJ/CPF: 19.299.157/0001-98, pelo melhor lance de R\$ 2.243,0000. Motivo: Deixou de encaminhar Proposta de Preços Retificada dentro do prazo determinado, conforme se afere na Ata da Sessão.

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. A exigência de documentação constava na Cláusula 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2019, o qual transcrevo:

14.1 – Encerrada a fase de lance e concluída a negociação, a licitante convocada conforme a ordem de classificação dos lances, deverá encaminhar a Proposta de Preços adequada ao último lance (conforme anexo III do Edital).

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **MIDAS INFORMATICA E PRODUTOS EIRELI** não apresentou as Planilhas de Preços.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

No entanto, não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à

Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos; portanto, descabida a alegação de inexistência de prejuízo à Administração.

Sendo assim, afigura-se claro que a empresa **MIDAS INFORMATICA E PRODUTOS EIRELI**, ao não apresentar a documentação exigida no Edital, cometeu o ilícito tipificado no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Vejamos o que estatui o art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 02(dois) meses caso a conduta tipificada seja “Deixar de entregar documentação exigida para o certame”.

Porém, como exposto pela empresa, a mesma prontamente respondeu à notificação, ressaltando que a empresa nunca sofreu qualquer tipo de sanção administrativa, e pugnando para que sua conduta, até então ilibada, fosse levada em consideração no momento da dosimetria da penalidade a ser aplicada, bem como fossem considerados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. tal fato configura, à primeira vista, boa-fé da empresa, de modo que não restou configurado a intenção em fraudar o procedimento licitatório (dolo).

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da sanção de advertência**, em face da empresa **MIDAS INFORMATICA E PRODUTOS EIRELI, CNPJ: 19.299.157/0001-98**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 10 de agosto de 2021.

Rodrigo Ibernon das Chagas

Assistente Judiciário da Assessoria Administrativa da SGA

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA

---

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO**,



**Diretor(a)**, em 13/08/2021, às 09:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0308981** e o código CRC **0C5E530C**.

---

2021/000011130-00

0308981v4